

**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2016**

(Da Sra. Shéridan)

Altera as Leis 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar coligações nas eleições proporcionais e definir novos contornos para as circunscrições eleitorais nas eleições para Deputado Federal pelo sistema proporcional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 86. Nas eleições presidenciais a circunscrição será o país: nas eleições para governador, senador e deputado estadual ou distrital, o respectivo Estado ou o Distrito Federal; nas eleições municipais, o respectivo município. (NR)*

*Art. 86-A. Nas eleições pelo sistema proporcional para deputado federal as circunscrições eleitorais serão definidas conforme o disposto neste artigo.*

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal serão divididos em circunscrições eleitorais com, no mínimo, duas e, no máximo, oito vagas em disputa.

§ 2º Observada os limites estabelecidos no § 1º, a Justiça Eleitoral fará a divisão geográfica das circunscrições eleitorais no âmbito dos Estados e do Distrito Federal de acordo com os seguintes critérios:

*I - equivalência do número de eleitores;*

*II – contiguidade geográfica;*

*III - integração socioeconômica dos municípios que a compõem.*

.....  
*Art. 105. (revogado)”*

Art. 2º Os artigos adiante enumerados da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária (NR).*

.....  
*Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:*

*I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas;*

*II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada partido poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher.*

.....  
*§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.*

.....(NR)

*Art. 11.....*

*§ 1º.....*

*X – nas eleições para Deputado Federal, declaração com manifestação da opção do candidato pela circunscrição eleitoral na qual disputará a eleição no âmbito do Estado ou Distrito Federal;*

.....(NR)

.....  
*Art. 46.....*

.....

*II - nas eleições pelo sistema proporcional, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;*

.....

*§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional (NR).*

*Art. 47.....*

.....

*§ 2º.....*

*I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nas eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de cada partido;*

.....(NR)

**Art 3º** É revogado o art. 105 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo do presente Projeto de Lei é propor modificações na legislação eleitoral de modo a reduzir o espaço geográfico no qual se realizam atualmente as campanhas políticas e a contabilização dos votos, mantido o sistema proporcional. Partimos do pressuposto de que a disputa eleitoral em uma circunscrição com as dimensões dos Estados, tal como vigente no sistema

atual, acarreta gastos elevadíssimos com as campanhas eleitorais e dificulta o estabelecimento de vínculos mais sólidos entre representantes e representados.

Atualmente os candidatos necessitam buscar votos em um espaço geográfico de elevada abrangência, especialmente nos estados de maior dimensão territorial. Para poder levar suas propostas de campanha a um eleitorado acentuadamente disperso, os candidatos precisam percorrer longas distâncias e, ao mesmo tempo, aumentar seus gastos com material de campanha a ser distribuído. Ademais, os eleitores são confrontados com as campanhas de inúmeros candidatos, que podem ter sua base eleitoral na região ou em outras áreas geográficas do Estado. As consequências desse processo são conhecidas: excessivo número de candidatos em disputa, o estabelecimento de um vínculo precário entre representantes e representados e, em consequência, baixa capacidade de avaliação crítica do mandato dos candidatos eleitos.

Com o propósito de enfrentar esses problemas, a proposta em tela estabelece uma divisão dos Estados em circunscrições eleitorais menores, com, no mínimo duas e, no máximo, oito cadeiras em disputa. Assim, os candidatos a Deputado Federal deverão escolher apenas uma das circunscrições eleitorais onde desejariam concorrer pelo voto do eleitor. Mantido o sistema proporcional, nessas circunscrições de menor dimensão serão calculados os quocientes eleitoral e partidário e definidas as vagas a serem preenchidas, inclusive os suplentes. Por sua vez, uma vez reduzida a área da disputa eleitoral, haverá correspondente redução do número de candidatos, maior tempo para o aprofundamento e o debate das propostas além do incremento da capacidade do eleitor de compreender os diferentes programas eleitorais em disputa.

O mesmo aperfeiçoamento ocorrerá no momento posterior ao processo eleitoral. Em uma circunscrição com poucos eleitos, ficará muito mais fácil ao eleitor acompanhar o trabalho do seu representante, de modo a verificar como ocorre a atuação deste na Câmara dos Deputados. Por sua vez,

conhecendo melhor a região que o elegeu bem como os problemas cuja solução deve buscar por intermédio de seu trabalho parlamentar, os representantes políticos terão maior facilidade na prestação de contas do mandato. Assim, tanto do ponto de vista do eleitor como do representante, haverá maior transparência na representação política estabelecida e incremento da qualidade e da inteligibilidade da prestação de contas do detentor do mandato eletivo.

Ademais, também estamos propondo o fim das coligações nas eleições proporcionais. Entendemos que a sistemática atual favorece, por intermédio dos mecanismos de transferência de votos entre os partidos coligados, a eleição de candidatos com programas de atuação possivelmente distintos, em detrimento da inteligibilidade do sistema eleitoral por parte do cidadão. Isto é, o eleitor vota no candidato do partido “A” e contribui para a eleição do candidato partido “B”, muitas vezes com programas e propostas diferenciados. Outro problema a ser enfrentado vincula-se à questão da desproporcionalidade entre votos e cadeiras conquistadas no âmbito da própria coligação. Isto é, como já ocorreu em diversas eleições, um partido coligado pode lançar apenas um candidato, contribuir com 15% dos votos da coligação e conquistar, por exemplo, uma das quatro vagas alcançadas (isto é, fica com 25% das cadeiras), desde que este esteja entre os quatro primeiros candidatos com maior votação no âmbito da coligação.

Em contraste, com o fim das coligações nas eleições proporcionais, cada partido elegerá número de candidatos de forma estritamente proporcional ao total de votos angariados na eleição. Ademais, ao escolherem determinado candidato ou legenda partidária os eleitores estarão seguros de que estarão contribuindo para a eleição de candidatos de uma agremiação com lista mais homogênea do ponto de vista político e doutrinário.

Outro efeito esperado da vedação das coligações será a redução do número de partidos, na medida em que pequenas e médias agremiações buscarão sua fusão com outros partidos com o objetivo de superar a barreira do quociente eleitoral. Com número menor de partidos representados

no parlamento, haverá incremento das condições de governabilidade do país, na medida em que o Poder Executivo, para aprovar sua agenda legislativa, necessitará negociar com número reduzido de agremiações. Finalmente, acreditamos que a vedação das coligações nas eleições proporcionais, tema objeto de inúmeros debates entre os especialistas no sistema político brasileiro, aperfeiçoará a inteligibilidade de todo o processo eleitoral por parte do cidadão, gerando maior legitimidade para a atuação dos representantes políticos.

Na certeza de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento da democracia brasileira, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

SHÉRIDAN  
Deputada Federal